

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>		

Acrescenta o §4º ao art. 42 do Projeto de Lei Complementar n.º 3/2019, com a seguinte a seguinte redação:

“Art. 42 (...)

(...)

§4º O Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, encaminhará à Assembleia Legislativa, projeto de lei propondo a criação de um instituto para garantir a prestação dos serviços de assistência técnica e extensão rural, pesquisa e fomento agrícola, em cumprimento aos artigos 342, inciso II e 339, incisos III e IV da Constituição Estadual, absorvendo os servidores efetivos remanescentes da EMPAER/MT, com custos de pessoal reduzido em 40% (quarenta) por cento, no 1º (primeiro) ano de vigência da presente Lei.”

JUSTIFICATIVA

Mato Grosso é considerado um estado agrícola, visto que, é a agropecuária o principal segmento econômico e social, constituindo-se na principal atividade sustentável para a maioria dos 141 municípios existentes no Estado.

No Estado existem dois tipos de agricultura: a empresarial que lidera a produção de grãos, sendo uma agricultura de commodities forte e muito competitiva no cenário nacional e mundial, e a agricultura familiar que se caracteriza por explorar e fazer a gestão de suas unidades produtivas com o trabalho da própria família.

De acordo com o IBGE (2006) a agricultura familiar está presente em 76% dos estabelecimentos rurais do Estado, equivalendo a 104 mil agricultores responsáveis pela produção dos alimentos básicos que são ofertadas à mesa da população mato-grossense.

A agricultura familiar demanda uma atuação forte do Estado para prover infraestrutura, assistência técnica, programas Pesquisa, fomento agropecuário e outras políticas públicas. Representa um potencial importante para dinamizar a economia, reduzir a dependência de importações de alimentos, gerar empregos no campo e fortalecer as economias municipais.

Assim, considerando os fatos acima descritos, a presente proposta de emenda para alteração do Projeto de Lei Complementar nº 2/2019, mostra-se de extrema importância, pois, além das disposições já abordadas que dizem respeito à Política Agrícola, entende-se como essencial para o desenvolvimento do Estado de Mato Grosso a manutenção dos serviços públicos de assistência técnica e extensão rural (ATER) executados por uma instituição oficial de pesquisa, assistência técnica e extensão rural com foco e autonomia voltada para agricultura familiar.

A atual situação da EMPAER-MT, empresa que sempre desempenhou esse papel com excelência, não tem permitido o acesso à captação de recursos federais, por isso uma nova instituição jurídica adequada à nova realidade do Estado é necessária e vem ao encontro da economicidade proposta pelo governo do Estado. Ela garantirá que os serviços sejam continuados de forma eficiente e desonerando gradativamente os cofres do tesouro no quesito custeio, além de absorver todo o quadro pessoal e de patrimônio da atual estrutura, permitindo também que sejam otimizados todos esses recursos humanos e materiais.

A proposta de extinção e posterior disponibilização dos recursos humanos à SEAF, além de não desonerar o Estado, prejudica a captação de recursos voltados para os serviços públicos de assistência técnica e extensão rural (ATER) a serem obtidos por intermédio de convênios com o Governo Federal. Além disso, torna frágil à execução dos serviços de pesquisa e ATER pública dentro de uma instituição com natureza articuladora e coordenadora de programas e políticas públicas.

Pelas razões acima esposadas, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 22 de Janeiro de 2019

Lideranças Partidárias